

HAROLD JADER MAIA MENDONÇA-ME, com sede na Rua Almirante Saldanha da Gama, nº 425, Bairro Belizário, Santiago –RS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.562.237/0001-80, devidamente representado neste ato pelo senhor HAROLD JADER MAIA MENDONÇA, brasileiro, proprietário, nascido em 10/12/1982, profissão: Empresário, nº do CPF: 811.429.860-04, identidade: 4090715212, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa NICOLA VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 89.342.497/0001-30, com sede na BR287 KM402, s.n., Bairro Atalaia, Santiago, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

“5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento”.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou certidão negativa de falência expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul conforme link abaixo:

Link: <https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/emissao-de-antecedentes-e-certidoes/>

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Por outro lado, a empresa recorrente apresentou certidão da qual eles alegam ser a correta em seu recurso juntamente com a da nossa empresa, ficando claro que ambas têm a mesma validade jurídica, porém consultadas em plataformas diferentes. Não podemos exagerar no excesso de formalismo o qual é tão comentado na nova Lei de Licitações.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator (a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, publicado em: 29/08/2018, #012961)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador*

aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santiago-RS, 05 de abril de 2024.

HAROLD JADER MAIA MENDONÇA
CPF nº 811.429.860-04/ CNPJ: 05.562.237.0001-80